



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 1 de 15

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	15
Extrato	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caiabu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caiabu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.caiabu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Caiabu

CNPJ 44.853.505/0001-74

Rua Henrique Pedro Ferreira, 228

Telefone: (18) 3285-1113

Site: www.caiabu.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Câmara Municipal de Caiabu

CNPJ 44.856.359/0001-30

Rua Edgard Silveira Correia, 313

Telefone: (18) 3285-1313

Site: www.camaracaiabu.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Caiabu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.caiabu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI ORDINÁRIA Nº 503/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre: Plano Plurianual - P.P.A. para o quadriênio de 2026 a 2029, e dá outras providências”.

SUELEN NARA MATOS MATIVE, Prefeita Municipal de Caiabu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caiabu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º Esta Lei Institui o **Plano Plurianual-PPA** do Município de Caiabu para o quadriênio de **2026 a 2029**, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período respectivo, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos que fazem parte integrante desta Lei e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Artigo 2º O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Macro-Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de Governo.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I-Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II-Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Indicadores: unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;

IV-Público alvo: população, órgão, setor, comunidade, etc... a que se destina o programa;

V-Ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

VI-Metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar;

VII-Projeto/Atividade ou Operações Especiais: a especialização da natureza da ação que se pretende realizar;

VIII-Produto: a designação que se deve dar aos bens

e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

IX-Unidade de Medida: a designação que se deve dar a qualificação do produto que se espera obter.

Artigo 3º Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2026 a 2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

Anexo III - Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

Anexo IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;

Anexo V - Síntese das Ações por Entidade e Órgão;

Artigo 4º Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2026/2029.

Parágrafo Único - As prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes a cada um dos exercícios abrangidos pelo período de vigência do Plano Plurianual, devem incorporar as diretrizes contidas neste Plano Plurianual.

Artigo 5º Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual constituirão a base da programação prioritária a ser observado pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Artigo 6º Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referencias e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ Único: Os valores totais dos custos estimados, constantes nos anexos desta Lei estão orçados a valores correntes, com posição em 2025, com projeção de inflação de 4,0% (cinco por cento) ao ano.

Artigo 7º A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo através de projeto de lei específica.

Artigo 8º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:

- novas ações, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os dois anos subsequentes, estejam em consonância com o disposto no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 3 de 15

artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

- desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que seja complementar.

Artigo 9º as alterações de produto, unidade de medida e da ação, que não impliquem em modificação de sua finalidade e objetivo, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Artigo 10º Fica o poder Executivo autorizado a:

I- atualizar as metas físicas das ações mediante decreto quando as receitas executadas não acompanharem as revisões da programação financeira da receita.

II- alterar o órgão responsável por programas e ações;

III- alterar mediante decreto os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que estiverem como "a definir" no PPA.

IV- alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

Artigo 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiabú, 12 de dezembro de 2025.

SUELEN NARA MATOS MATIVE

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

ROSANA AUGUSTA DE FARIA

Diretora de Secretaria

LEI ORDINÁRIA Nº 504/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2026 e dá outras providências".

SUELEN NARA MATOS MATIVE, Prefeita Municipal de Caiabú, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caiabú aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

I - As orientações gerais de elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - As alterações na legislação tributária municipal;

V - As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado as seguintes diretrizes:

I - Promover o desenvolvimento humano com qualidade de vida;

II - Combater a pobreza, promover a cidadania, inclusão social e a dignidade pessoal respeitando os direitos individuais e coletivos através de assistência direta e/ou indireta em parceria com a iniciativa privada;

III - Buscar maior eficiência arrecadatória;

IV - Oferecer assistência médica de atenção básica, odontológica e ambulatorial à população e apoio financeiro às entidades de assistência à saúde, sobretudo quando afetada por surtos epidêmicos;

V - Prestar assistência comunitária dando especial atenção à criança e ao adolescente;

VI - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VII - Melhorar a infraestrutura urbana e rural.

VIII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

IX - Reestruturar e organizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência e eficácia de trabalho;

X - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quinta série (se for o caso);

XI - Manter a transparência na gestão fiscal e disponibilizar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira - Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009;

XII - Realizar audiência ou consultas públicas, incentivando a participação popular;

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento de investimento;

III - O orçamento da seguridade social.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 4 de 15

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2025/2026;

V - As receitas e despesas serão orçadas baseadas no mês de julho de 2025

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 31 de julho de 2026.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2026.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1,5% (hum virgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Parágrafo único. Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2026 para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 9º Além da reserva prevista no artigo 8º, o

Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 1,2% da receita corrente líquida, conterá reserva de contingência sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de que trata o §9, art. 166 da Constituição.

Art. 10º Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 11. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º **Ambos os poderes: Executivo e o Legislativo, ficam autorizados a realizar, por decreto, o desdobramento das dotações do orçamento de 2026 em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo a proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário for, desde que preservado o valor global de cada dotação.**

§ 2º **O intercâmbio orçamentário através dos desdobramentos entre as fontes de recursos, tipificadas no parágrafo 1º, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria de programação, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não onerará o percentual estabelecido no caput deste artigo.**

Art. 12. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas;

IV - A entidade esteja comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses;

V - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

VI - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

VII - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VIII - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 5 de 15

setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 14. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 15. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I - Órgão orçamentário;
- II - Função de governo;
- III - Grupo de natureza de despesa.

Art. 16. Em face da passagem pela crise epidêmica, as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal também poderão ser realizadas na plataforma virtual.

Parágrafo único. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão publicadas as regras e condições promovendo a participação popular através de link's ou aplicativos de redes sociais, bem como, a coleta de sugestões fornecidas pelos participantes.

Art. 17. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VII - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
- IX - Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 18. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 19. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

- I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
- V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 21. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Art. 22. Os atos de concessão ou ampliação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 6 de 15

incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 23. Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

Capítulo III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 24. As metas e as prioridades para 2026 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I – Despesas Obrigatórias;

Tabela II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício;

Tabela IIA – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

Tabela III – Metas Anuais

Tabela IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela V – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela VI – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela VII – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela IX – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado.

Capítulo IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 20 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 29. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento (Emenda Constitucional no. 86/2015), a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I - Compatibilidade com as peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei. Inclui-se na compatibilidade valor da emenda em pecúnia o qual devera cobrir as despesas a serem consignadas de forma integral, do contrário se enquadrará como Inviabilidade Técnica;

II - O total será de até 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2024.

III - Ao menos metade das emendas (50%) estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV - No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

Art. 30. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 31. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 32 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 7 de 15

na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiabu, 12 de dezembro de 2025.

SUELEN NARA MATOS MATIVE

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

ROSANA AUGUSTA DE FARIA

Diretora de Secretaria

LEI ORDINÁRIA Nº 505/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a Arborização Urbana do Município de Caiabu e dá outras providências.

SUELEN NARA MATOS MATIVE, Prefeita Municipal de Caiabu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caiabu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana no Município de Caiabu.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes e vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir em áreas urbanas, tanto de domínio público, como privado.

§ 1º. Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes vegetais lenhosos que possuem diâmetro de caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 metros, que é equivalente a cinco centímetros.

§ 2º. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, as disposições que tratam de plantio, poda, transplante, supressão e suas aplicações correlatas se aplicam à vegetação de porte arbóreo de espécies nativas e exóticas.

Art. 3º Considera-se de preservação permanente as situações previstas no Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações e acréscimos das legislações posteriores.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 4º Para balizar a definição dos critérios que disciplinam a arborização no Município são considerados os benefícios ao ambiente urbano e bem-estar, por ela proporcionados, sendo estes:

Redução da amplitude térmica;

Retenção de materiais particulados;

Formação de barreiras contra ventos;

Absorção de gases tóxicos;

Interceptação de água pluvial, evitando erosão do solo;

Absorção. Refração e dispersão de ruídos;

Fornecimento de flores, frutos e abrigos para pássaros;

Harmonização de estética urbana;

Resgate de espécimes arbóreos do ambiente natural;

Preservação do Meio Ambiente e garantir qualidade e recursos a futuridade.

Art. 5º Fica Oficializado e adotado em todo o município, como de observância obrigatória, o manual Arborização Urbana Viária: aspectos de planejamento, implantação e manejo - ed. rev. Campinas, SP, CPFL Energia, 2008 (anexo I), para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos públicos.

Art. 6º A densidade arbórea obrigatória para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote, no mínimo, a cada 10m (dez metros) de testada.

§ 1º. Nos casos de desmembramento de lote, os projetos de construção devem respeitar a vegetação existente para cumprir este artigo, mesmo com testada inferior a 10m (dez metros).

§ 2º. Os Projetos de construção devem alocar a vegetação existente e priorizar a manutenção do indivíduo arbóreo existente para aprovação.

Art. 7º A Implantação da arborização em áreas públicas deverá obedecer às exigências desta lei e às normas técnicas do órgão ambiental municipal, de acordo com o manual referido no artigo 5º.

§ 1º. O Plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas deverá ser realizado por servidores públicos treinados e capacitados para este serviço.

§ 2º. O Plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas poderá ser realizado por funcionários de empresas prestadoras de serviços, e treinados e capacitados para este serviço.

§ 3º. Quando o Plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas for efetuado por munícipes, este deverá ser feito de acordo com as normas técnicas contidas nesta lei, mediante autorização por escrito emitida pelo órgão ambiental municipal.

§ 4º. No caso de plantio realizado pelo munícipe estar em desacordo com as normas técnicas, este será notificado pelo órgão ambiental municipal, e deverá efetuar as devidas correções, às suas próprias expensas.

Art. 8º Os equipamentos urbanos como rede de distribuição de energia elétrica, rede de distribuição de água, rede coletora de esgotos e rede de telefonia, deverão adequar-se à arborização já existente e àquela que futuramente venha a ser implantada nas calçadas.

§ 1º. Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa a condição para o termo de recebimento final de infraestrutura da rede de energia elétrica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 8 de 15

§ 2º. Nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, contemplando, submetido à avaliação pelos setores competentes da Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º. Nas vias ou logradouros públicos com canteiros centrais de vegetação, a fiação subterrânea deverá ser instalada interna e lateralmente, ao longo dos canteiros, deixando livres as áreas centrais dos mesmos para o desenvolvimento adequado das raízes.

§ 4º. Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas.

§ 5º. Em novos loteamentos as calçadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), sendo essa uma das condições para aprovação dos mesmos.

Art. 9º Fica proibido o uso de tubos de concreto ou de qualquer material que impeça o desenvolvimento natural das raízes das árvores e garanta sua estabilidade.

Art. 10. O espaço árvore para plantio nas calçadas do município deve ter dimensões de no mínimo:

árvore de porte pequeno: 60 x 60 centímetros ou 0,36 m²

árvores de porte médio: 80 x 80 centímetros ou 0,64 m²

árvore de porte grande: 90 x 90 centímetros ou 0,80 m²

Parágrafo único. O local destinado ao espaço árvore deverá favorecer a mobilidade urbana no passeio público, respeitando sempre a acessibilidade ou passagem mínima de 1,20 m para o pedestre.

Art. 11. Fica proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas, ficando os responsáveis pelos referidos atos sujeitos às penalidades previstas no artigo 22, inciso III, desta lei.

CAPÍTULO III

DA PODA DOS ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 12. Para os espécimes arbóreos são adotados 4 (quatro) métodos básicos de poda, que devem seguir manual Arborização Urbana Viária: aspectos de planejamentos, implantação e manejo, sendo estes:

PODA DE LIMPEZA: realizada em espécimes arbóreos para eliminar os ramos secos da zona não-produtiva, ramos doentes, tocos e aqueles que se dirigem para baixo;

PODA DE LAVANTAMENTO DE COPA: realizada para levantar a base da copa e liberar a passagem de pedestres pelas calçadas e aumentar a iluminação noturna das vias e calçadas;

PODA EM "V" OU EM FURO: realizada em espécimes arbóreos eliminado, exclusivamente, os ramos que estejam interferindo na fiação ou cujo crescimento vá se direcionar para a fiação;

PODA DE REBAIXAMENTO: realizada em espécimes arbóreos para reduzir a altura da copa, na intensidade mínima e que não modifique sua forma e estrutura.

§ 1º. Fica proibido a realização de PODA DRÁSTICA em espécimes arbóreos caracterizada pela retirada de mais de 30% (trinta por cento) do volume da sua copa.

§ 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA definirá os espécimes arbóreos resistentes a poda de rebaixamento e quando será indicado.

Art. 13. Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser substituídos, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, mediante laudo técnico emitido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 14. Os espécimes arbóreos localizados em áreas públicas poderão ser podados por:

Servidor público municipal, capacitados tecnicamente para esta atividade;

Funcionários de empresa responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou particular, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou credenciado pelo órgão ambiental municipal, com autorização por escrito;

Membros da equipe dos bombeiros e da Comissão Municipal da Defesa Civil, nas mesmas condições referidas no inciso anterior;

Profissionais autorizados pelo órgão ambiental municipal e treinados por meio de curso de poda em arborização urbana, realizado ou credenciado pelo órgão ambiental municipal, com autorização por escrito;

Art. 15. Fica proibida a realização de podas de espécimes arbóreos existentes em vias e logradouros públicos, pelo munícipe, sem a autorização, por escrito, do órgão ambiental municipal.

§1º. O interessado deverá solicitar a autorização de poda ao órgão ambiental municipal e escolher o profissional autorizado na lista atualizada fornecida pelo órgão;

§2º. A solicitação de licença deverá ser feita em requerimento próprio, corretamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei;

§ 3º. Havendo emergência ou urgência, o munícipe deverá comunicar o Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município para a realização da poda.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO E TRANSPLANTE DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 16. A supressão ou transplante de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas ou particulares deverá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal, com relatório fotógrafo, laudo técnico e se aplica aos seguintes casos:

Quando o espécime arbóreo apresentar estado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 9 de 15

fitossanitário que justifique a prática;

Quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, causados pelos espécimes arbóreos, não existindo alternativa técnica;

Quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio públicos ou privado, causados pelos espécimes arbóreos, não existindo alternativa técnica;

Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

Quando se tratar de espécimes arbóreos constituírem obstáculos fisicamente incontornáveis a mobilidade, ao acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens);

Quando os espécimes arbóreos se encontrarem em terreno a ser edificado, cuja supressão seja indispensável à realização da obra, conforme projeto aprovado.

Quando o espécime arbóreo apresentar risco a vida e ao patrimônio.

§ 1º. A Supressão ou o transplante de espécimes arbóreos isolados em áreas particulares somente será possível para os casos descritos neste artigo com a devida autorização do órgão ambiental municipal, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Replanteio de Árvore de Compensação Ambiental.

§ 2º. Não será autorizada supressão de árvore por danos exclusivos ao passeio público, existindo alternativas técnicas para correção.

Art. 17. Os empreendedores dos novos loteamentos deverão apresentar projetos que contemplem a arborização do sistema viário, respeitando o disposto no artigo 8º, § 1º, 2º, 3º e 5º, bem como os Sistemas de Lazer e as Áreas Verdes, e submetê-los a análise e aprovação dos responsáveis técnicos do órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. A supressão ou transplante de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas fica permitida aos:

Servidores públicos municipais, devidamente treinados e capacitados;

Funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, desde que autorizados pelo órgão ambiental, a cargo da empresa;

Policiais do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil do Município, nos casos de emergência, devendo informar o órgão ambiental da ocorrência;

Profissionais autorizados pelo órgão ambiental municipal e treinados por meio de curso e capacitação para supressão de árvores, realizado ou credenciado pelo órgão ambiental municipal, com autorização por escrito.

Art. 19. A supressão ou transplante de espécimes arbóreos em áreas públicas ou privadas, solicitadas pelo interessado, deverá ser protocolada junto ao órgão ambiental municipal, fazendo constar o local, o número de espécimes arbóreos e os motivos que justifiquem a solicitação.

§ 1º. Em área particular somente o proprietário do

imóvel ou representante legal poderá assinar o requerimento de supressão.

§ 2º. Quando a árvore estiver em área comum do condomínio, o requerimento deverá ser apresentado pelo síndico, anexando a ata de eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto ou abaixo-assinado contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos, de acordo com o corte solicitado.

§ 3º. Quando o imóvel tiver mais de um proprietário, o requerimento deverá ser assinado por todos os proprietário ou representantes legais.

§ 4º. A autorização emitida pelo órgão ambiental municipal terá validade de 60 (sessenta) dias, a partir da data da emissão.

§ 5º. A Solicitação será analisada pelo órgão ambiental municipal, condicionada à vistoria no local, registro fotográfico, emissão do laudo técnico e o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 30(trinta) dias, contado da data do protocolo da solicitação.

Art. 20. A compensação ambiental da supressão de árvores no município terá o seguinte critério:

1:1 para espécimes de mesmo porte, em calçada;

1:2 para espécimes de porte menor do autorizado, em calçada;

1:10 para espécimes exóticas, fora da calçada;

1:25 para espécimes nativas, sem ameaça/risco de extinção, fora da calçada

1:50 para espécimes nativas, com ameaça/risco de extinção.

§ 1º. O órgão ambiental municipal poderá indicar o local do plantio das árvores a serem compensadas, privilegiando as regiões menos arborizadas.

§ 2º. A compensação poderá ser realizada por meio de doação das mudas, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. As mudas doadas para compensação deverão ter altura mínima de 1,50 metros, de acordo com a lista de espécies indicadas no manual Arborização Urbana Viária do município;

§ 4º. A compensação de indivíduos arbóreos transplantados, fora do território do município, seguirá os critérios dos itens III e IV deste artigo.

Art. 21. Qualquer espécime arbóreo do Município de Caiabu poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, após aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, por meio de pedido por escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º. Para efeito deste artigo, compete ao órgão ambiental municipal:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 10 de 15

Analisar e emitir parecer, mediante avaliação dos responsáveis técnicos pela arborização urbana;

no caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o ato de declaração de espécime arbóreo imune ao corte;

cadastrar e identificar, por meio de placa afixada no solo, que deverá conter a justificativa da imunidade, os espécimes arbóreos declarados imunes ao corte;

dar apoio técnico permanente para preservação dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 3º. O órgão ambiental municipal deve elaborar e manter atualizado o mapeamento em coordenadas UTM dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 4º. A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses do Art. 16º, embasada em laudo da equipe técnica do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. Além das penalidades previstas na legislação Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei ficam sujeitas à:

Multa no valor equivalente a 05 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por espécime arbóreo suprimido sem prévia autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, além da obrigatoriedade da reposição do espécime arbóreo;

Multa no valor equivalente a 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por espécime arbóreo não plantado conforme o ART. 6º. além da obrigatoriedade de plantio em 30 dias.

Multa no valor equivalente a 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por injúrias físicas (cortes, anelamentos, envenenamento, deposição de substâncias danosas à planta), que possam comprometer o espécime arbóreo;

Multa no valor equivalente a 05 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por podas de espécimes arbóreos sem autorização do órgão ambiental municipal, ou não portar a autorização no momento da fiscalização;

Multa no valor equivalente a 05 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por cada poda drástica realizada em espécimes arbóreos ou por incorrer no disposto no artigo 9º desta lei.

§ 1º. As multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação do Auto de Infração, salvo se houver interposição de recurso no mesmo prazo.

§ 2º. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também nas seguintes hipóteses:

Corte de espécime arbóreo declarado imune ao corte;

Corte realizado, com pedido em trâmite para avaliação

Supressão de espécimes arbóreos em áreas verdes, canteiros centrais ou outras áreas públicas, realizada sem o respectivo licenciamento;

Corte realizado em período noturno, sem autorização.

Art. 23. O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente Fiscal da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o fiscal constará expressamente tal recusa.

§ 2º. Caso o infrator não seja localizado, deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município a notificação referente ao auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, cuja cópia deverá ser juntada ao respectivo processo administrativo pelo agente fiscal responsável.

§ 3º. Na interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, será concedido um novo prazo de 30 dias a contar do indeferimento.

Art. 24 Não será emitido o Habite-se para novos lotes ou do alvará de funcionamento para novos empreendimentos, caso cumprimento do Art. 6º

Art. 25. Se a infração for cometida por servidor público municipal, no exercício de sua função, a penalidade será determinada após a instauração do processo administrativo, na forma de legislação em vigor.

Art. 26. Respondem solidariamente pela infração das normas estabelecidas nesta lei, quando ao corte e poda:

o autor material;

o mandante;

quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O tema arborização no ambiente urbano será inserido no Programa Municipal de Educação Ambiental, contemplando a educação formal e não formal.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal manterá campanha permanente de incentivo a arborização com distribuição gratuita de uma muda para cada imóvel, conforme disponibilidade no viveiro municipal.

Art. 28. Os valores das multas previstas nesta lei serão depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Infraestrutura - FMMASI.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiabu, 12 de dezembro de 2025.

SUELEN NARA MATOS MATIVE

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

ROSANA AUGUSTA DE FARIA

Diretora de Secretaria

LEI ORDINÁRIA Nº 506/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o uso racional da água, energia elétrica e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 11 de 15

***materiais nos órgãos da
Administração Pública Direta
e Indireta do Município de
Caiabu, e dá outras
providências.”***

SUELEN NARA MATOS MATIVE, Prefeita Municipal de Caiabu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caiabu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o uso racional e sustentável da água, energia elétrica e materiais de consumo nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caiabu.

Art. 2º O objetivo desta Lei é:

I - reduzir o consumo e o desperdício de recursos naturais;

II - promover a eficiência e a economicidade na gestão pública;

III - estimular práticas de sustentabilidade no serviço público municipal;

IV - contribuir com a preservação ambiental e com a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II

DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 3º Os órgãos municipais deverão adotar medidas de uso racional da água, incluindo:

Manutenção preventiva e corretiva das instalações hidráulicas para evitar vazamentos;

Instalação de equipamentos economizadores, como torneiras com temporizador e descargas de duplo fluxo;

Reaproveitamento da água sempre que possível, especialmente para irrigação de jardins, lavagem de pisos e veículos oficiais;

Campanhas internas de conscientização para os servidores quanto ao uso adequado da água.

CAPÍTULO III

DO USO RACIONAL DA ENERGIA

Art. 4º Os órgãos municipais deverão adotar medidas de uso eficiente de energia elétrica, incluindo:

Substituição gradual de lâmpadas e equipamentos por modelos mais econômicos e sustentáveis;

Desligamento de equipamentos elétricos quando não estiverem em uso;

adoção de sistemas de ventilação e iluminação natural, sempre que possível;

Implantação de programas de manutenção preventiva em equipamentos e instalações elétricas.

CAPÍTULO IV

DO REÚSO E RACIONALIZAÇÃO DE MATERIAIS

Art. 5º Os órgãos municipais deverão adotar práticas de reuso e racionalização de materiais, incluindo:

priorização de processos digitais em substituição ao

uso de papel, sempre que possível;

utilização de impressões frente e verso;

reaproveitamento de materiais de escritório em bom estado;

adoção de critérios de sustentabilidade nas aquisições e contratações públicas privilegiando produtos recicláveis, reciclados ou biodegradáveis.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 6º A Prefeitura promoverá campanhas educativas junto aos servidores públicos municipais, visando à conscientização sobre o consumo racional de água, energia e materiais.

Art. 7º Cada secretaria ou órgão municipal poderá instituir um responsável pelo acompanhamento e monitoramento do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caiabu, 12 de dezembro de 2025.

SUELEN NARA MATOS MATIVE

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

ROSANA AUGUSTA DE FARIA

Diretora de Secretaria

LEI ORDINÁRIA Nº 507/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

***“Autoriza o Poder Executivo a
Conceder Subvenções Sociais
para Organização da
Sociedade Civil para o
exercício de 2026.”***

SUELEN NARA MATOS MATIVE, Prefeita Municipal de Caiabu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caiabu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Subvenção Social, destinado a cobrir despesas conforme plano de trabalho apresentado ao **RECANTO DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE RANCHARIA**, entidade civil, inscrita no CNPJ sob nº 55.688.816/0001-41 com sede à Avenida Comendador Pedro Ferreira Doninho, nº 554, Município de Rancharia, Estado de São Paulo, para o exercício de 2026, a importância de **R\$ 79.872,00 (setenta e nove mil e oitocentos e setenta e dois**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 12 de 15

reais).

Art. 2º Para fins de repasse dos valores constantes dessa Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar o Termo de Colaboração, que visem o Plano de Trabalho e as adequações direcionadas ao objeto fim, observadas a especificidade das áreas da saúde e assistência social.

Art. 3º O repasse dos valores descritos no artigo 1º correrá por conta da Dotação Orçamentária constante no orçamento vigente para exercício de 2026, conforme tabela abaixo:

02	EXECUTIVO.
02.06	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (FMAS).
02.06.03.	ASSISTÊNCIA AO IDOSO
08.241.0007.2023.0000-	CUSTEIO ASSISTÊNCIA AO IDOSOS
3.3.50.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ (TERMO DE COLABORAÇÃO).
FONTE DE RECURSOS 01	TESOURO
Ficha 317 R\$ 79.872,00

Art. 4º A quantidade de vagas destinadas ao acolhimento institucional objeto desta Subvenção Social poderá ser majorada pelo Poder Executivo Municipal, conforme a necessidade identificada pela Política Municipal de Assistência Social, respeitadas as condições de atendimento da entidade e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiabú, 12 de dezembro de 2025.

SUELEN NARA MATOS MATIVE

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

ROSANA AUGUSTA DE FARIA

Diretora de Secretaria

LEI ORDINÁRIA Nº 508/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a Conceder Subvenções Sociais para Organização da Sociedade Civil, para o exercício de 2026.”

SUELEN NARA MATOS MATIVE, Prefeita Municipal de Caiabú, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caiabú aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Subvenção Social, destinado a cobrir despesas conforme plano de trabalho apresentado à **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE JOÃO SCHNEIDER DE MARTINÓPOLIS**, entidade civil, inscrita no CNPJ sob nº52.268.596/0001-09 com sede à Rua José Henrique de Mello, nº238, Município de Martinópolis/Estado de São Paulo, para o exercício do ano de 2026, a importância de **R\$ 539.760,00 (quinhentos e trinta e nove e**

setecentos e sessenta reais).

Art. 2º Para fins de repasse dos valores constantes dessa Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar o Termo de Colaboração, que visem o Plano de Trabalho e as adequações direcionadas ao objeto fim, observadas a especificidade das áreas da saúde e educação.

Art. 3º O repasse dos valores descritos no artigo 1º correrá por conta da Dotação Orçamentária constante no orçamento vigente para exercício de 2026, conforme tabela abaixo:

02	EXECUTIVO.
02.05	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
02.05.01.	F.M.S - ATENÇÃO BÁSICA.
10.301.0006.2016.0000 -	MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL.
3.3.50.39.01	TERMO DE COLABORAÇÃO.
FONTE DE RECURSOS 01	TESOURO.
Ficha 113 R\$ 539.760,00

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiabú, 12 de dezembro de 2025.

SUELEN NARA MATOS MATIVE

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

ROSANA AUGUSTA DE FARIA

Diretora de Secretaria

LEI ORDINÁRIA Nº 509/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a Conceder Subvenções Sociais para Organização da Sociedade Civil, para o exercício de 2026.”

SUELEN NARA MATOS MATIVE, Prefeita Municipal de Caiabú, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caiabú aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Subvenção Social, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, destinado a cobrir despesas conforme plano de trabalho apresentado, à **FUNDAÇÃO HOSPITAL REGIONAL DO CÂNCER DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, mantenedora HOSPITAL REGIONAL DO CÂNCER DE PRESIDENTE PRUDENTE, inscrita no CNPJ 11.636.872/0001-67**, com sede na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2380, Vila Euclides, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, para o exercício de 2026, a importância de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**,

Art. 2º Para fins de repasse dos valores constantes dessa Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 13 de 15

celebrar o Termo de Colaboração, que visem o Plano de Trabalho e as adequações direcionadas ao objeto fim, observadas a especificidade da área da saúde.

Art. 3º O repasse dos valores descritos no artigo 1º correrá por conta da Dotação Orçamentária constante no orçamento vigente para exercício de 2026, conforme tabela abaixo:

02	EXECUTIVO.
02.05	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
02.05.04.	M.A.C. - AMBULATORIAL E HOSPITALAR.
10.302.0006.2019.0000	MANUTENÇÃO DO MAC-AMBULATORIAL E HOSPITALAR.
3.3.50.39.01	TERMO DE COLABORAÇÃO.
FONTE DE RECURSOS 01	TESOURO.
Ficha 149 R\$ 40.000,00.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiabu, 12 de dezembro de 2025.

SUELEN NARA MATOS MATIVE

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

ROSANA AUGUSTA DE FARIA

Diretora de Secretaria

LEI ORDINÁRIA Nº 510/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

“Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2026.

SUELEN NARA MATOS MATIVE, Prefeita Municipal de Caiabu, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de **CAIABU**, para o **Exercício Financeiro de 2026**, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

Art. 2º - A Receita total estimada no orçamento fiscal, seguridade social e investimentos, já com as devidas deduções legais, representam o montante de **R\$ 34.950.000,00** (Trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais).

O Orçamento Fiscal está fixado em **R\$ 22.749.685,00** (Vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais);

O Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 12.200.315,00** (Doze milhões, duzentos mil reais e trezentos e quinze centavos).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II - Resumo Geral da Receita.

RECEITAS CORRENTES:	40.453.055,80
1100 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.913.196,00
1200 - Receita de Contribuições	290.400,00
1300 - Receita Patrimonial	420.717,00
1600 - Receita de Serviços	30.250,00
1700 - Transferências Correntes	36.459.433,34
1900 - Outras Receitas Correntes	339.059,46
RECEITAS DE CAPITAL:	48.400,00
2200 - Alienação de Bens	24.200,00
2400 - Transferências de Capital	24.200,00
TOTAL DA RECEITA BRUTA-----à	40.501.455,80
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	-5.551.455,80
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA -----à	34.950.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e sub-funções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS

a) Orçamento Fiscal

01 - Poder Legislativo	1.848.000,00
02 - Poder Executivo	20.901.685,00
Total do Orçamento Fiscal-----à	22.749.685,00

b) Orçamento da Seguridade Social.

01 - Poder Executivo	12.200.315,00
Total Geral da Despesa do Município-----à	34.950.000,00

POR FUNÇÕES:

a) Orçamento Fiscal:

01 - Legislativa	1.848.000,00
04 - Administração	4.192.000,00
12 - Educação	8.529.225,00
13 - Cultura	177.800,00
15 - Urbanismo	2.930.665,00
18 - Gestão Ambiental	250.000,00
20 - Agricultura	365.125,00
26 - Transporte	1.144.425,00
27 - Desporto e Lazer	1.396.245,00
28 - Encargos Especiais	1.243.700,00
99 - Reserva de Contingência	672.500,00
Total do Orçamento Fiscal-----à	22.749.685,00

a) Orçamento da Seguridade Social:

08 - Assistência Social	2.167.350,00
10 - Saúde	10.032.965,00
Total do Orçamento da Seguridade Social-----à	12.200.315,00
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO-----à	34.950.000,00

POR SUB-FUNÇÕES:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 14 de 15

a) Orçamento Fiscal:

031 - Ação Legislativa	1.848.000,00
122 - Administração Geral	4.192.000,00
306 - Alimentação e Nutrição	620.450,00
361 - Ensino Fundamental	4.910.575,00
364 - Ensino Superior	268.000,00
365 - Educação Infantil	2.675.200,00
367 - Educação Especial	55.000,00
392 - Difusão Cultural	177.800,00
451 - Infra-Estrutura Urbana	427.790,00
452 - Serviços Urbanos	2.502.875,00
541 - Preservação e Conservação Ambiental	250.000,00
606 - Extensão Rural	365.125,00
782 - Transporte Rodoviário	1.144.425,00
812 - Desporto Comunitário	1.396.245,00
843 - Serviço da Dívida Interna	952.700,00
846 - Outros Encargos Especiais	291.000,00
999 - Reserva de Contingência	672.500,00
Total do Orçamento Fiscal	22.749.685,00

b) Orçamento da Seguridade Social:

241 - Assistência à Pessoa Idosa	81.000,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	371.840,00
244 - Assistência Comunitária	1.714.510,00
301 - Atenção Básica	8.998.836,80
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	42.400,00
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	647.150,00
304 - Vigilância Sanitária	205.253,20
305 - Vigilância Epidemiológica	139.325,00
Total do Orçamento da Seguridade Social	12.200.315,00
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	34.950.000,00

POR ELEMENTO DE DESPESA:

a-) Orçamento Fiscal: R\$	22.749.685,00
Despesas Correntes	20.031.795,00
3.1.90.01.00 - Aposentadorias e Reformas	34.000,00
3.1.90.03.00 - Pensões	90.000,00
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	8.967.100,00
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	2.208.850,00
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	10.000,00
3.2.90.21.00 - Juros sobre a Dívida por Contrato	2.200,00
3.3.50.39.01 - Termo de Colaboração	55.000,00
3.3.71.70.00 - Rateio pela Participação a Consórcios Públicos	46.500,00
3.3.90.14.00 - Diárias - Civil	2.500,00
3.3.90.18.00 - Auxílio Financeiro a Estudante	15.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	2.619.250,00
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	147.500,00
3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria	393.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serv.de Terceiros - Pessoa Física	188.500,00
3.3.90.39.00 - Outros Serv.de Terceiros - P. Jurídica	3.435.000,00
3.3.90.40.00 - Serviços da Tecnologia da Informação	85.500,00
3.3.90.46.00 - Auxílio Alimentação	1.379.445,00

3.3.90.47.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	291.000,00
3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições	950,00
3.3.93.39.00 - Outros Serv.de Terceiros-P. Jurídica	60.500,00
Despesas de Capital	2.717.890,00
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	839.290,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	244.600,00
4.4.90.61.00 - Aquisição de Imóveis	11.000,00
4.6.90.71.00 - Principal da Dívida Contratada Resgatada	150.500,00
4.6.90.91.00 - Sentenças Judiciais	800.000,00
9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência	672.500,00
Total do Orçamento Fiscal	22.749.685,00
b) Orçamento da Seguridade: R\$ 12.200.315,00	12.200.315,00
Despesas Correntes	12.110.815,00
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.090.035,30
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	1.277.900,00
3.3.50.39.01 - Termo de Colaboração	940.500,00
3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais	100,00
3.3.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	1.500,00
3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terceiros - P. Jurídica	1.308.730,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	2.087.749,70
3.3.90.32.00 - Material de Distribuição Gratuita	55.000,00
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	66.500,00
3.3.90.36.00 - Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física	36.500,00
3.3.90.36.07 - Estagiários	27.500,00
3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis	47.500,00
3.3.90.40.00 - Serviços da Tecnologia da Informação	5.500,00
3.3.90.46.00 - Auxílio Alimentação	538.500,00
3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a P. Física	26.750,00
3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições	550,00
3.3.93.39.00 - Outros Serv. de Terceiros - P. Jurídica	600.000,00
Despesas de Capital	89.500,00
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	11.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	78.500,00
Total do Orçamento da Seguridade	12.200.315,00
TOTAL GERAL - R\$	12.200.315,00

POR NATUREZA DA DESPESA:

I - GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA

3 - Despesas Correntes: R\$

1 - Pessoal e Encargos Sociais	17.677.885,30
2 - Juros e Encargos da Dívida	2.200,00
3 - Outras Despesas Correntes	14.462.524,70

4 - Despesas de Capital: R\$

4 - Investimentos	1.184.390,00
6 - Amortização da Dívida	950.500,00

9 - Reserva de Contingência: R\$

7 - Reserva de Contingência	672.500,00
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	34.950.000,00

Art. 4º - Ficam os Poderes: Executivo e o Legislativo autorizados a:

I - Abrir por decreto no curso da execução orçamentária de 2026, créditos adicionais suplementares **por anulação de dotação, até o limite de 15%** (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

II - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no Artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1171

Página 15 de 15

de 04 de maio de 2001;

III - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

IV - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V - Abrir no curso da execução do orçamento de 2026, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução.

Parágrafo 1º - Não onerarão o limite previsto no Inciso I, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, ativos, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 5º - Ficam alterados e convalidados por esta Lei, os anexos I, II e III, bem como o anexo de prioridades e metas do PPA 2026/2029 e os anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2026.

Art. 6º - Ambos os poderes: Executivo e o Legislativo, ficam autorizados a realizar, por decreto, o desdobramento das dotações do orçamento de 2026 em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo a proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo Único - O intercâmbio orçamentário através dos desdobramentos entre as fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não onerará o percentual estabelecido no Inciso I do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente Municipal.

Art. 8º - Por força dos §§ 8º e 9º do art. 150 da LOM, ficam inseridas no orçamento para 2026, as emendas impositivas no valor global de R\$ 342.500,00, as quais serão alocadas no orçamento, conforme as indicações constantes nos quadros orçamentários do formulário de emendas, que é parte integrante da presente lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiabu, 12 de dezembro de 2025.

SUELEN NARA MATOS MATIVE

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

ROSANA AUGUSTA DE FARIA

Diretora de Secretaria

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 059/2025 ao contrato nº. 047/2024, Contratante: Prefeitura do Município de Caiabu, contratado: DUTRA ASSESSORIA ESPORTIVA, do prazo contratual de 12/12/2025 a 12/12/2026. Assinado em 11/12/2025 - SUELEN NARA MATOS MATIVE - Prefeita.